



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020262840594

Nome original: REsp 2263335_OFIC_15038.PDF

Data: 14/08/2026 11:33:02

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2263335 MA - Proc Origem 0813204652024810

0040



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 015038/2026-CPPR

Brasília, 14 de agosto de 2026.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Desembargador(a) Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

RECURSO ESPECIAL n. 2263335/MA (2026/0096107-1)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
PROC. ORIGEM : 08132046520248100040, 8132046520248100040
RECORRENTE : FRANCISCO DIAS DA SILVA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Senhor(a) Desembargador(a) Presidente,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais informações. .

Respeitosamente,

Simone Yamada Paes
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

yamada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263335 - MA (2026/0096107-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FRANCISCO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO HAROLDO GUERRA LÔBO - CE015166
RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - RS030820
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (DES)NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO DA INDICAÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de proposta de afetação à Segunda Seção de recurso especial encaminhado pelas instâncias de origem como representativo de controvérsia para julgamento sob o rito dos repetitivos, nos termos dos arts. 256-H do RISTJ; 987, § 2º, e 1.037 do CPC.

Na origem, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO) ajuizou ação de busca e apreensão contra FRANCISCO DIAS DA SILVA (FRANCISCO) (e-STJ, fls. 5/8).

A ação foi julgada procedente (e-STJ, fls. 86/87), mantida a sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, conforme abaixo ementado:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. ASSINATURA DIGITAL. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame*

1. Apelação cível interposta em face de sentença que deferiu pedido de busca e apreensão de veículo garantido por alienação fiduciária. O recorrente sustenta a necessidade de apresentação da via original do contrato de financiamento, formalizado por cédula de crédito bancário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência da via original da cédula de crédito bancário inviabiliza a ação de busca e apreensão, especialmente quando o contrato é firmado eletronicamente com assinatura digital certificada.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ tem entendido que a apresentação da via original da cédula de crédito bancário pode ser relativizada quando não há dúvidas sobre a existência do título e do débito, e não houve sua circulação.

4. A ação de busca e apreensão não visa à cobrança do valor do título, mas à apreensão do bem dado em garantia, bastando, portanto, a comprovação do inadimplemento e da existência do contrato.

5. A assinatura digital com certificação ICP-Brasil confere autenticidade e validade jurídica ao contrato eletrônico, dispensando a necessidade de apresentação do documento físico original.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento

"1. A apresentação da via original da cédula de crédito bancário é dispensável na ação de busca e apreensão quando não há dúvidas sobre a existência do título e do débito. 2. A assinatura digital com certificação ICP-Brasil confere validade jurídica ao contrato eletrônico, que pode instruir validamente a ação (e-STJ, fls. 123/124).

Irresignado, FRANCISCO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando, a par de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, ao aduzir, em síntese, que deve prevalecer a regra da apresentação do original da cédula de crédito bancário para ação de busca e apreensão, o que não foi observado na origem (e-STJ, fls. 139/153).

Foi apresentada contrarrazões (e-STJ, fls. 158/164).

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão admitiu o presente recurso especial como representativo da controvérsia delimitando a seguinte questão jurídica em debate:

(...) a obrigatoriedade ou não de a petição inicial da ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei n. 911/1969, ser instruída com a via original do contrato de alienação fiduciária ou da cédula de crédito bancária (e-STJ, fl. 167).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, o Exmo. Min. SÉRGIO KUKINA, determinou a intimação do Ministério Público Federal e das partes para que se manifestassem sobre a indicação do recurso como representativo de controvérsia e subsequente julgamento como repetitivo, nos termos do art. 256-B, II, do RISTJ (e-STJ, fl. 186).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade, devendo ele ser afetado como representativo de controvérsia e, em seguida, desprovido, pela desnecessidade de apresentação do original da cédula de crédito bancário, na hipótese (e-STJ, fls. 191/202).

BANCO concordou com a afetação do tema, reiterando pedido de não provimento do apelo nobre (e-STJ, fls. 206/222).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas manifestou-se mais uma vez nos autos recomendando a afetação do recurso ao rito dos repetitivos, com suspensão dos processos pendentes que versem sobre idêntica questão jurídica (e-STJ, fls. 225/229).

É o relatório.

DECIDO.

Este recurso especial e o REsp n. 2.263.774/MA foram indicados para afetação como representativos da controvérsia, para dirimir a seguinte questão jurídica infraconstitucional: Definir se a petição inicial da ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei nº 911/1969, deve ser instruída com a via original do contrato de alienação fiduciária ou da cédula de crédito bancária.

A despeito da relevância da matéria e de sua relativa repetitividade nesta Corte, em cognição pormenorizada, tenho que a afetação dos recursos indicados como representativos da controvérsia não se mostra indicada na presente hipótese.

Isso porque, infere-se das razões do presente recurso especial alegação de violação a dispositivo legal inapta a análise do mérito recursal, a obstar, assim, o exame da questão jurídica pela Segunda Seção do STJ.

A partir desse contexto, mostra-se inoportuno propor a afetação dos mencionados recursos especiais para julgamento pela sistemática dos repetitivos, pois a questão sobre a qual se pretende a formação de um precedente qualificado não poderá ser analisada, pela possibilidade de óbices sumulares que impedem o exame do mérito deste recurso.

Nessas condições, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, REJEITO a indicação do recurso especial como representativo de controvérsia.

Proceda-se à retificação da autuação e comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Após, retornem os autos conclusos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020262840486

Nome original: TRF3R_SP_REsp 2263774_OFIC_14988.PDF

Data: 14/08/2026 08:18:47

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ - desafetação - REsp 2263774 MA - Proc. Origem 0800770882017

8100040



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 014988/2026-CPPR

Brasília, 14 de agosto de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Luís Antônio Johonsom Di Salvo
Presidente do(a) Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Avenida Paulista nº 1842, Torre Sul - Bela Vista
01310-936 São Paulo – SP – E-mail: pres@trf3.jus.br

RECURSO ESPECIAL n. 2263774/MA (2026/0100678-5)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
PROC. : 08007708820178100040, 8007708820178100040
ORIGEM
RECORRENTE : FRANCISCO DE SOUSA ARAUJO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ESTATUTO DO IDOSO

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência que foi exarada decisão nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia segue, determinando que o presente recurso especial não seja identificado como representativo de controvérsia (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015).

Respeitosamente,

Geiseane Maria de Jesus
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263774 - MA (2026/0100678-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FRANCISCO DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADOS : RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES - MA010100
SAMIA CRISTINA DE CASTRO SALOMAO - MA017139
VANESSA MARIA OLIVEIRA BARBOSA - MA021107
RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : ANTONIO BRAZ DA SILVA - MA014660A
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (DES)NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO DA INDICAÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de proposta de afetação à Segunda Seção de recurso especial encaminhado pelas instâncias de origem como representativo de controvérsia para julgamento sob o rito dos repetitivos, nos termos dos arts. 256-H do RISTJ; 987, § 2º, e 1.037 do CPC.

Na origem, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO) ajuizou ação de busca e apreensão contra FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO (FRANCISCO) (e-STJ, fls. 5/10).

A ação foi julgada procedente (e-STJ, fls. 278/299), mantida a sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, conforme abaixo ementado:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PROTESTO REALIZADO APÓS O AJUIZAMENTO E ANTES DA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CÉDULA ORIGINAL. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame*

1. *Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de busca e apreensão de veículo garantido por alienação fiduciária, declarando rescindido o contrato e consolidando a posse do bem ao autor. A parte apelante alega a ausência de constituição válida em mora e a não juntada da cédula de crédito original.*

II. *Questão em discussão*

2. *Há duas questões em discussão: (i) saber se a constituição em mora é válida quando o protesto ocorre após o ajuizamento, mas antes da citação; e (ii) saber se é obrigatória a apresentação da cédula de crédito bancário original em ação de busca e apreensão.*

III. *Razões de decidir*

3. *O protesto realizado após o ajuizamento, mas antes da citação, é válido por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, não havendo nulidade sem prejuízo (art. 283, parágrafo único, do CPC).*

4. *A jurisprudência é pacífica quanto à validade da constituição da mora nessas condições, desde que a lide ainda não esteja estabilizada.*

5. *A exigência da cédula original é inaplicável à ação de busca e apreensão, não sendo necessária quando não se trata de execução do título, sendo válida a cópia reprográfica autenticada pelo advogado, nos termos do art. 425, IV, do CPC.*

IV. *Dispositivo e tese*

6. *Recurso conhecido e desprovido.*

Tese de julgamento:

“1. É válida a constituição em mora do devedor fiduciário realizada após o ajuizamento e antes da citação. 2. A apresentação da cédula de crédito bancário original é desnecessária em ação de busca e apreensão, quando não convertida em execução.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 240, 283 e 425, IV; Decreto-Lei nº 911/1969, art. 2º, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 5019764-89.2021.8.24.0038, Rel. Des. Rodolfo Tridapalli, j. 15.12.2022; TJMA, ApCiv 0841142-94.2020.8.10.0001, Rel. Des. José de Ribamar Castro, j. 14.11.2023. (e-STJ, fls. 123/124).

Irresignado, FRANCISCO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando, a par de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, à Súmula 72 do STJ, aos arts. 239, § 1º, 240 e 485, IV, do CPC, e ao art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, ao aduzir, em síntese, (i) necessidade de constituição em mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão; (ii) apresentação do original da cédula de crédito bancário para ação de busca e apreensão que não foi observado na origem (e-STJ, fls. 345/370).

Foi apresentada contrarrazões (e-STJ, fls. 158/164).

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão admitiu o presente recurso especial como representativo da controvérsia delimitando a seguinte questão jurídica em debate:

(...) a obrigatoriedade ou não de a petição inicial da ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei n. 911/1969, ser instruída com a via original do contrato de alienação fiduciária ou da cédula de crédito bancária (e-STJ, fl. 383).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, o Exmo. Min. SÉRGIO KUKINA, determinou a intimação do Ministério Público Federal e das partes para que se manifestassem sobre a indicação do recurso como representativo de controvérsia e subsequente julgamento como repetitivo, nos termos do art. 256-B, II, do RISTJ (e-STJ, fl. 402).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade, devendo ele ser afetado como representativo de controvérsia e, em seguida, desprovido, pela desnecessidade de apresentação do original da cédula de crédito bancário, na hipótese (e-STJ, fls. 407/418).

BANCO concordou com a afetação do tema, reiterando pedido de não provimento do apelo nobre (e-STJ, fls. 420/452).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas manifestou-se mais uma vez nos autos recomendando a afetação do recurso ao rito dos repetitivos, com suspensão dos processos pendentes que versem sobre idêntica questão jurídica (e-STJ, fls. 455/459).

É o relatório.

DECIDO.

Este recurso especial e o REsp n. 2.263.335/MA foram indicados para afetação como representativos da controvérsia, para dirimir a seguinte questão jurídica infraconstitucional: Definir se a petição inicial da ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei nº 911/1969, deve ser instruída com a via original do contrato de alienação fiduciária ou da cédula de crédito bancária.

A despeito da relevância da matéria e de sua relativa repetitividade nesta Corte, em cognição pormenorizada, tenho que a afetação dos recursos indicados como representativos da controvérsia não se mostra indicada na presente hipótese.

Isso porque, infere-se das razões do presente recurso especial alegação de violação as dispositivos legais inapta a análise do mérito recursal, a obstar, assim, o exame da questão jurídica pela Segunda Seção do STJ.

A partir desse contexto, mostra-se inoportuno propor a afetação dos mencionados recursos especiais para julgamento pela sistemática dos repetitivos, pois a questão sobre a qual se pretende a formação de um precedente qualificado não poderá ser analisada, pela possibilidade de óbices sumulares que impedem o exame do mérito deste recurso.

Nessas condições, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, REJEITO a indicação do recurso especial como representativo de controvérsia.

Proceda-se à retificação da autuação e comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator